

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 18/2016 – Conselho Nacional do Ministério Público

Impugnante: Telefônica Data S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TELEFÔNICA DATA S/A, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na cidade de Barueri/SP, na Av. Tamboré, 341 – Alphaville, inscrita no CNPJ sob n. 04.027.547/0036-61 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 – e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 15/8/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, bem como no item 7.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o *“A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de videoconferência corporativa compreendendo os equipamentos necessários, serviço de instalação, e garantia on-site por 12 (doze) meses, para o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme especificações*

constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Um é o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) Do item 3.2.g “É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto contratado.”

Tendo em vista que esta estimada casa preza pelo princípio da Competitividade da Lei 8.666 e que tem o interesse de contratar a melhor prestação de serviço possível e pelo menor valor de mercado, trazendo assim, economia para a Administração Pública, solicitamos que seja permitida a subcontratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços objeto deste Pregão, pleito este que se faz necessário devido ao fato de grande parte dos possíveis fornecedores terceirizarem a mão de obra de campo (técnicos responsáveis por instalações e manutenções). Tal pleito foi acatado inclusive pelo próprio Ministério do Planejamento no Edital 3/2015 que trata da Aquisição de Equipamentos de Vídeo Conferência para mais de 130 Órgãos Públicos Federais cujo descritivo transcrevo abaixo:

“22 - DA SUBCONTRATAÇÃO

22.1 Poderá ser admitida a subcontratação parcial do objeto, exclusivamente mediante autorização prévia e expressa por escrito da CONTRATANTE.

22.2 Caberá à CONTRATANTE verificar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para execução do objeto, bem como a necessária comprovação pela CONTRATADA da regularidade fiscal e trabalhista da empresa subcontratada.

22.3 Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.”

Sendo assim, respeitosamente, pedimos que o CNMP avalie com parcimônia a possibilidade da inclusão dos itens acima em substituição ao item 3.2.g.

IV - REQUERIMENTOS.

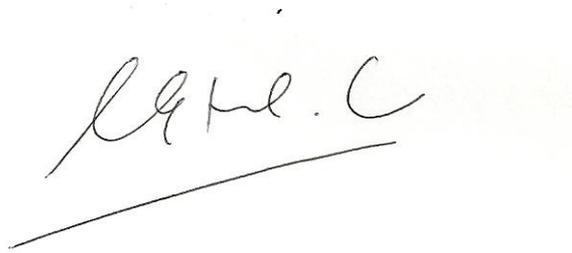
Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 15/08/2016, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Brasília/DF, 4 de agosto de 2016.



TELEFÔNICA DATA S/A
Carlos Eduardo Kato Marini de Almeida
Gerente de Negócios
carlos.kato@telefonica.com
(61) 9986-0015